



Florianópolis, 15 de fevereiro de 2022.

Ao Senhor Prefeito
ERLON TANCREDO COSTA
Avenida José Oselame, 209
Rio Rufino/SC
CEP: 88658-000

Ofício GERFISC nº 010/2022 CAU/SC

Assunto: Impugnação ao edital do Processo Licitatório nº 005/2022 Edital de Pregão Presencial nº 004/2022

ILUSTRÍSSIMA SENHOR PREFEITO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2022

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL.

O **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SANTA CATARINA**, pessoa jurídica de direito público instituída pela Lei nº 12.378/10, de 31 de dezembro de 2010, inscrito no CNPJ sob o nº 14.895.272/0001-01, com sede na Av. Osmar Cunha, nº 260, Ed. Royal Business Center, 6º andar, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.015-100, neste ato representado pelo seu Agente de Fiscalização Sra. **ANA LUIZA CALDEIRA MEIRA**, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na redação dos artigos 41, § 2º, da Lei 8.666/1993 e 18, do Decreto nº 5.450/2005, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Pregão em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.



I. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação é adequada à espécie, porquanto visa corrigir vício de origem contido no instrumento convocatório, bem como é tempestiva, porque foi observado o prazo de 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para o recebimento das propostas, conforme disposição dos artigos 41, § 2º, da Lei 8.666/1993 e 18, do Decreto nº 5.450/2005 e do item XVIII do Edital.

Ademais, a presente impugnação respalda-se no direito de petição constitucionalmente assegurado, o qual permite a postulação da imediata suspensão da sessão de pregão designada, bem como a anulação do pregão em referência e do contrato eventualmente a ser firmado.

II. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Inicialmente, destaca-se que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina, instituído pela Lei 12.378/2010, tem por funções, ademais de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela segurança da sociedade, fomentar a instituição de políticas públicas, preservar o meio ambiente e o patrimônio histórico e promover a inclusão social.

Dessa feita, tendo o CAU/SC identificado ilegalidade no Edital em questão, solicita-se que o Ilustríssimo Senhor Pregoeiro providencie desde já o seu pronto saneamento.

Esta insurgência é contra a modalidade de licitação definida pela Administração no processo licitatório em comento, cujo objeto é a contratação de serviços de natureza intelectual por meio de PREGÃO PRESENCIAL, em que o critério de julgamento é o “menor preço global”, em desconformidade com nosso ordenamento jurídico.

Isto porque o pregão é a modalidade licitatória adequada exclusivamente para a contratação de bens e serviços comuns (art. 1º, Lei nº 10.520/2002). Desse modo, **serviços de natureza intelectual, especialmente serviços complexos de arquitetura e urbanismo e engenharia (tal como aqueles almejados na licitação em apreço) não podem ser definidos como “comuns”,** como se passa a demonstrar.

Inicialmente, de se atentar para a redação do artigo 13 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 13, Lei 8.666 - **Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:**
I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
II - pareceres, perícias e avaliações em geral;



- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- IV - **fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;**
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - **restauração de obras de arte e bens de valor histórico.**

§ 1º **Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração. (Grifo nosso)**

Quanto à realização de licitações para a contratação de obras e serviços de arquitetura e urbanismo e engenharia, cabe citar-se também a redação do artigo 7º da Lei nº 8.666/1993:

Art. 7º, Lei 8.666 - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

- I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
- IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

Dessa feita, percebe-se que a própria Lei de Licitações é clara quanto à complexidade dos serviços de arquitetura e urbanismo e engenharia em geral, exigindo a prévia aprovação de projeto básico para a instauração de processo licitatório (art. 7º, § 2º, I) bem como classificando-os como “serviços técnicos profissionais especializados” (art. 13) – os quais, pela própria definição, não poderiam ser considerados “serviços comuns” para fins de sua contratação mediante pregão.

Aliás, a Lei é expressa quanto a estes serviços de natureza intelectual deverem ser contratados preferencialmente mediante concurso (art. 13, § 1º).

Ora, de fato a elaboração de estudos e projetos, o gerenciamento, a supervisão e a fiscalização de obras são atividades essencialmente técnicas, de natureza predominantemente intelectual. São, assim, trabalhos de concepção e execução



futura, que não podem ser contratados apenas com base no preço.

Em consonância com a legislação, Joel de Menezes Niebuhr¹ ensina:

O caput do artigo 1º da Lei nº 10.520/02 permite que o pregão seja utilizado em licitações cujos objetos constituam aquisição de bens ou prestação de serviços, ambos considerados comuns. **Em vista disso, em princípio, excluía-se da incidência da modalidade pregão as obras e serviços de engenharia, que normalmente são, por natureza, complexas, demandando, de acordo com inciso I do § 1º do artigo 7º da Lei nº 8.666/93, a realização prévia de projeto básico.**

(...)

Em síntese, por princípio, obras e serviços de engenharia não devem ser licitados por meio de pregão, porquanto costumam revestir-se de natureza complexa, dependente de projeto básico e outras especificações técnicas incompatíveis com conceito de serviço comum.

(...)

No entanto, admite-se, ainda que excepcionalmente, obras e serviços de engenharia de natureza comum, com características simples, que não demandam especificações técnicas demasiadamente complexas, por efeito do que é permitido utilizar o pregão em relação a elas, como ocorre, por exemplo, com o serviço de instalação de aparelhos de ar-condicionado, na esteira do Acórdão nº 817/2005 do Tribunal de Contas da União.

(...)

Reforça essa tese o fato de que o próprio Decreto Federal permitiu, no item 20 do seu anexo II, a utilização do pregão para manutenção predial, o que, a todas as luzes, qualifica-se como serviço de engenharia. Logo, a proibição contida no artigo 5º do Decreto Federal não é absoluta tanto que ele próprio prevê exceção. Tal exceção deve ser ampliada para todos os casos em que obra ou serviço de engenharia possa ser qualificado como espécie de serviço comum, prestigiando a Lei nº 10.520/02 em detrimento do Decreto Federal nº 3.555/00. **(Grifo nosso)**

Por sua vez, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes² explica:

Mesmo que a lei ou decreto não venham estabelecer vedação ao uso do pregão para licitar serviço de engenharia, parece incorreto classificá-lo como comum. Serviço de engenharia é, nos termos da compreensão exposta – quando exigível profissional e essa atividade for preponderantemente em custo e complexidade –, serviço não-comum. (Grifo nosso)

Jair Eduardo Santana³ complementa:

A proibição expressa da contratação de obras por meio da seta modalidade licitatória, em princípio, seria dispensável, na medida em que a própria Lei nº 10.520/02, ao estabelecer a finalidade do pregão, deixa claro seu uso para aquisição de bens e prestação de serviços comuns. (Grifo nosso)

Nesse contexto, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem reiteradamente afastado a adoção do pregão para contratação de serviços afeitos à arquitetura e urbanismo e à engenharia, conforme se observa:

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial eletrônico. 5. ed. Curitiba: Zênite, 2008. Pags. 74 e 81-82.

² FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009. Páginas 419.

³ SANTANA, Jair Eduardo. Pregão presencial e eletrônico: sistema de registro de preços: manual de implantação, operacionalização e controle. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009. Página 94.



ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÕES. PREGÃO. SERVIÇO DE APOIO TÉCNICO. ENGENHARIA. SERVIÇO COMUM. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MODALIDADE. ILEGALIDADE DO ATO.

1. O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o art. 1º da Lei n. 12.016/2009. **2. A licitação na modalidade de pregão, na forma da Lei 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, considerando-os como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado".** 3. Hipótese em que o termo de referência contempla atividades que se sobrepõem àquelas admitidas para a licitude do procedimento licitatório por pregão, uma vez que demandam evidente qualificação técnica específica, o que acarreta o reconhecimento da ilegalidade do pregão promovido pelo impetrado.

(TRF4 5012156-30.2017.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 24/08/2017). (Grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. LEI 10.520/2002. AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS E BENS COMUNS. SERVIÇOS DE ENGENHARIA.

1. Nos termos do art. 1º da Lei 10.520/2000, aplicável em âmbito nacional, o pregão somente é cabível para aquisição de 'bens e serviços comuns', conceituados por lei como 'aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado'. 2. Há manifesta ilegalidade na utilização da licitação na modalidade pregão para contratação de supervisão de obras do Programa CREMA e demais Obras de Manutenção Rodoviária, eis que exigem serviços de engenharia.

(TRF4, APELREEX 5059812-56.2012.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator CAIO ROBERTO SOUTO DE MOURA, juntado aos autos em 18/07/2013). (Grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. LEI 10.520/2002. AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS E BENS COMUNS. RECAPEAMENTO ASFÁLTICO DE VIAS PÚBLICAS. INADEQUAÇÃO DA MODALIDADE.

1. Nos termos do art. 1º da Lei 10.520/2000, aplicável em âmbito nacional, o pregão somente é cabível para aquisição de 'bens e serviços comuns', conceituados por lei como 'aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado'. 2. Há manifesta ilegalidade na utilização da licitação na modalidade pregão para a realização dos serviços de execução de pavimentação asfáltica e recapeamento asfáltico em vias urbanas, eis que exigem serviços de engenharia.

(TRF4, AC 5004807-37.2012.4.04.7104, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 26/06/2013). (Grifo nosso)

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PERANTE O JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO DA CAUSA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. MODALIDADE LICITATÓRIA



INADEQUADA AO OBJETO DO CERTAME. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. COMPETÊNCIA PARA APRECIAR O REEXAME NECESSÁRIO.

O Mandado de Segurança que impugnou licitação promovida por sociedade de economia, nos termos da legislação vigente à época da impetração (art. 2º da Lei nº 1.533/51), era da competência Justiça Estadual. **Sentença concessiva da segurança para anular o certame, vista a evidente inadequação da modalidade utilizada - Pregão Eletrônico - para licitar obras e serviços de engenharia (art. 5º do Decreto 3.555/00)**, mantida pelos próprios fundamentos. Vigente legislação nova no curso do processo (art. 2º da Lei nº 12.016/09) é de ser aplicada à causa, restando competente para apreciar a remessa oficial este Tribunal Regional Federal. Remessa Oficial improvida.

(TRF4, REOAC 0011803-84.2012.4.04.9999, QUARTA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 11/01/2013). (Grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PREGÃO. OBRA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA.

Na hipótese, em princípio, há ilegalidade na utilização da licitação na modalidade pregão para a realização de serviços destinados à edificação de um abatedouro de frangos (0322.745-03/2010) e à ampliação do Centro de Convivência do Idoso do Município de Salvador das Missões (348.896-89/2010). Tais serviços não são comuns, porque há complexidade na edificação dos mesmos.

(TRF4, AG 5010028-70.2012.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 06/09/2012).

Todavia, se reconhece existir linha de entendimento no sentido de que excepcionalmente seria possível a contratação de serviços de arquitetura e urbanismo e engenharia mediante a modalidade licitatória pregão. Mesmo para esta corrente, no entanto, esta contratação dependeria de tratar-se de serviço de fácil caracterização, que não comporta variações de elaboração relevantes e que pode ser executada mecanicamente ou segundo protocolos, métodos e técnicas pré-estabelecidos e conhecidos.

Não é este, contudo, o caso do objeto ora licitado conforme item 2:

*“DO OBJETO A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa para elaboração de **Projetos para Revitalização e Pavimentação de vias urbanas do município de Rio Rufino, incluindo projetos urbanísticos, luminotécnicos, paisagísticos, sinalização, drenagens, orçamentos estimativos, memoriais, maquete eletrônica, perspectiva e imagens, conforme especificações constantes no Anexo “E” deste Edital.**”*

Ademais, ainda que assim não se entenda, a modalidade licitatória pregão, por ser simplificada e necessariamente do tipo menor preço, pode ensejar prejuízo a toda à



sociedade, uma vez que pode resultar na elaboração de projetos de Arquitetura e Urbanismo de má qualidade técnica para a comunidade de Rio Rufino, que ocasione o dispêndio necessário de recursos públicos durante a posterior fase de execução da obra, a insegurança da construção e/ou o ineficiente atendimento à finalidade visada.

A Deliberação Nº 45/2020 – CEP-CAU/SC ratifica este entendimento quando delibera:

“ 1 – Estabelecer que as obras e os serviços de Arquitetura e Urbanismo, que exigem habilitação legal para sua elaboração ou execução, são serviços técnicos especializados;

2 – Considerar que as obras e os serviços de Arquitetura e Urbanismo que exijam habilitação legal para sua elaboração ou execução são serviços técnicos especializados, singulares e incertos quanto ao resultado final, insuscetíveis de serem objetivamente definidos por especificações usuais no mercado no que diz respeito a seus padrões de desempenho e qualidade;

III. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina, ora impugnante, na defesa da profissão de arquitetura e urbanismo e da sociedade enquanto um todo, pugna pela adequação da contratação em apreço.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

ANA LUIZA CALDEIRA MEIRA

Arquiteta e Urbanista - CAU/SC

GERFISC-Gerência de Fiscalização